



ESTUDOS DE REALIDADE DOCUMENTADAⁱ

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS– UFAM

CURSO: DIREITO

PROFESSOR: Especialista Rafael da Silva Menezes

NÍVEL DE ENSINO: SUPERIOR	PERÍODO: 5º	TURNO: NOTURNO
----------------------------------	--------------------	-----------------------

DATA: 23/05/2012	DURAÇÃO DA AULA: 100 min
-------------------------	---------------------------------

AULAS RELACIONADAS: PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES; JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO; AUDIENCIA PRELIMINAR; PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CASO 1

Fato: Caio verificou em notícia veiculada na imprensa acerca de uma diferença a qual os aposentados e pensionistas pela Previdência Social deveriam receber em razão de erro de cálculo dos benefícios concedidos entre agosto de 1999 e março de 2003. Caio, após consultar um contador particular, propôs uma ação de revisão buscando o recebimento das diferenças encontradas e demonstradas na planilha que acostou à petição inicial. O valor apurado era de cinqüenta salários mínimos na data da propositura da demanda. Caio, por seu advogado, propõe a demanda sob o procedimento comum, rito sumário, por ser mais rápido e por comportar demandas cujo valor da causa seja de até sessenta salários mínimos.

Questionamento(s): O rito escolhido foi o adequado? A competência dos Juizados Especiais Cíveis é facultativa ou obrigatória?

Fonte: Fundação Getúlio Vargas (FGV/DireitoRio)

CASO 2

Cuida-se de recurso especial interposto por SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 131, 165, 334, inciso I, 420, 458, 460, 463 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil; 113, 167, 168, "caput", 586, 587, 402, 442, 884 e 935, do Código Civil de 2.002. Os elementos existentes nos autos noticiam que a ora recorrente, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, ajuizaram ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, ora recorrido, ao fundamento de que, no período compreendido entre 21/02/2.003 a 01/10/2.004, os autores forneceram ao réu, mediante solicitação deste, na pessoa de seu Tesoureiro-Geral e Secretário de



Finanças e Planejamento, Delúbio Soares de Castro, recursos financeiros, a título de empréstimo.

Apontou que o montante de tais empréstimos chegou ao patamar de R\$55.941.227,81 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) o que, contudo, até o presente momento não restou adimplido, ensejando, dessa forma, na compreensão dos autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, diversas dificuldades financeiras, tendo em conta que os empréstimos realizados em favor do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES tiveram êxito em virtude de operações financeiras realizadas pelos autores perante o Banco Rural S. A. e o Banco BMG S. A. que, em virtude da ausência de adimplemento de tais operações, oneraram os recorrentes, na imposição de cobrança de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, então vigente, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e demais encargos financeiros. Pedem, ao final, a devolução da importância total de R\$55.941.227,81 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), com acréscimo dos juros e correção monetária, bem como, a título de resarcimento dos encargos financeiros suportados, o valor de R\$44.140.938,54 (quarenta e quatro milhões, cento e quarenta mil, novecentos e trinta e oito mil e cinquenta e quatro centavos) (fls. 4/23).

Devidamente citado (fls. 608/610), o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 615/627). Nela impugnou, especificamente, os fundamentos aduzidos na petição inicial. Apontou, em resumo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, sustentou que não celebrou, perante os autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, qualquer contrato de empréstimo. Alegou, também, que não se aplica, ao caso, a teoria da aparência porque, no seu entender, o Sr. Delúbio Soares de Castro não possui poderes estatutários para contrair empréstimos em nome do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Proferido despacho acerca de eventual colhimento probatório (fl. 630), os autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, apontaram a necessidade de oitiva de testemunhas, bem como a realização de prova técnica pericial (fl. 636/638). O réu, ora recorrido, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, suscitou a possibilidade de julgamento antecipado da lide e, se assim não fosse, a oitiva de testemunhas (fls. 633/634). Ato contínuo, novo despacho, acerca dos documentos sobre os quais os autores pretendem produzir prova técnica pericial (fl. 640) que restou atendido (fl. 642/643). À fl. 645, o r. Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, deferiu o pedido de realização de perícia, determinando, dessa forma, a realização dos quesitos e a indicação de eventuais assistentes técnicos.

Às fls. 653/655, os autores, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTROS, apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Por sua vez, o réu, ora recorrido, DIRETÓRIO



NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, suscitou a necessidade de realização de exame grafotécnico, bem como suscitou seus quesitos pertinentes (fl. 656/657). Ato contínuo, e antes da produção da prova técnica pericial, mediante determinação do r. Juízo de Direito Substituto da Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, o processo foi promovido à conclusão, para sentença (fl. 659). Às fls. 660/683, o r. Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Dr. Paulo de Cerqueira Campos, julgou improcedente a demanda. Dentre outros fundamentos, é possível destacar, no que interessa, que:

"(...) A preponderância da matéria de direito sobre as questões de fato determina que conheça diretamente do pedido, mediante o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil." Sustentou, ainda, que: "(...) É importante sobrelevar que, sem embargo de ter sido deferido por este Juízo, às fls. 599-vol. 3, o requerimento à produção de perícia contábil (fls. 591-vol 3) para 'demonstrar e espelhar que os referidos lançamentos contábeis confirmam a materialidade dos empréstimos efetuados', estou firme em que a produção de prova dessa natureza é absolutamente dispensável no caso dos autos." (fl. 660). Apontou, também, que: "(...) Como se pode perceber, os negócios jurídicos evocados na causa de pedir, a fim de sustentar e delimitar o pedido deduzido pelas Autoras, não passam de dissimulação. E concluiu, categoricamente, que: "(...) julgo totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo por SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, GRAFFITI PARTICIPAÇÕES LTDA, e ROGÉRIO LANZA LOTENTINO & ASSOCIADOS em face do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES."

Os embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 712/713), foram acolhidos apenas para corrigir erro material. (fl. 715) Irresignados, os autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS interpuseram recurso de apelação (fls. 686/710), suscitando, em resumo, cerceamento de defesa, mormente em razão do julgamento antecipado da lide.

Alegaram, também, que não se trata de negócio jurídico simulado. Aduziram, igualmente, a incidência, no caso, da teoria da aparência. E, por fim, sustentaram a licitude do objeto dos negócios jurídicos celebrados entre as partes. Intimado, o réu, ora recorrido, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, apresentou suas contrarrazões às fls. 720/743, pugnando, em resumo, pela manutenção integral da sentença. O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela ora recorrente, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, negou provimento, por unanimidade, ao recurso. A ementa está assim redigida:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

SIMULAÇÃO CONFIGURADA. ATO NULO. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quanto à necessidade de produção de provas, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização (sic) perícia ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo a boa doutrina, para que ocorra a simulação é necessário que estejam configurados os seguintes elementos: conformidade das partes contratantes; o propósito de enganar, em prejuízo de terceiro ou da lei; e, por fim, a desconformidade consistente entre a vontade e a declaração (artigo 167, §1º, do CC/2002).

3. É nulo o negócio jurídico simulado. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

4. Com a nova sistemática adotada pelo Código Civil, a simulação passou a ter o mesmo tratamento dispensado aos atos nulos, devendo ser reconhecida de ofício. Inteligência do artigo 168, parágrafo único, do CC/2002.

Apelação Cível improvida." (fls. 767/791)

Os embargos de declaração de fls. 796/800, foram rejeitados às fls. 807/817. Nas razões do especial, os ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, sustentam, em síntese, negativa de prestação jurisdicional porque, no seu entendimento, o v. acórdão recorrido deixou de apreciar a questão relativa à configuração, no caso, de contrato de mútuo feneratício.

Asseveram, também, cerceamento de defesa porque, ainda que admitida, inicialmente, a realização de prova técnica pericial, o Magistrado *a quo*, em decisão que restou confirmada pelo Tribunal de origem, entendeu por bem julgar antecipadamente a lide. Aduzem, ainda, a incorreta valoração dos elementos de provas porque "(...) a r. decisão recorrida deixou de examinar as provas contidas nestes autos para se valer de elementos estranhos a eles, os quais não possuem presunção de veracidade". Dizem, ainda, que "(...) que a simulação não poderia ser suscitada 'ex officio', sob pena de violação ao artigo 168, 'caput', do Código Civil" (fl. 833).

Apontam, igualmente, que só pode ser tido como fato público e notório, para fins de dispensar prova acerca de sua existência, aquele sob o qual há presunção de veracidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil. Asseveram, dessa forma, que as partes efetuaram "(...) um verdadeiro e real contrato de mútuo, no qual o mutuante transfere ao mutuário a propriedade de bem fungível" (fl. 838). Pedem, finalmente, que "(...) se reconheça a impossibilidade de se admitir como fato



incontroso a simulação, baseada em questões articuladas em processo criminal ainda em curso, bem como que se reconheça os devidos efeitos jurídicos aos elementos de prova trazidos a estes autos em sentido contrário, os quais foram simplesmente desprezados nas Instâncias ordinárias." (fl. 839).

Devidamente intimado (fl. 869), o ora recorrido, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, apresentou suas contrarrazões às fls. 877/883, pugnando, em resumo, pela manutenção integral do v. acórdão recorrido. Em resumo, sustentou, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue. Apontou que não há que se falar em cerceamento de defesa. E, por fim, suscitou que é o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Às fls. 892/896, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso especial. Na oportunidade, o eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assentou a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como, pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ. Interposto agravo de instrumento n. 1.097.479/DF, esta Relatoria deu provimento ao recurso, determinando-se, por conseguinte, a subida dos autos principais à esta egrégia Corte Superior, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

Questionamento

Eminentes Ministros, como foi possível perceber do relatório, a controvérsia dos presentes autos versa sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, a despeito do prévio deferimento de produção de prova técnica pericial, tendo as partes apresentado seus quesitos, bem como seus assistentes técnicos e, ato contínuo, se tal circunstância implica em cerceamento de defesa.

CASO 3

Fato: Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por **TIME SUL S/A**, sendo agravado **ODILMAR FIGUEIREDO MONTEIRO**, contra r. decisão prolatada às fls. 547/548, que negou provimento ao agravo. A r. decisão restou vazada nos seguintes termos, *verbis* :

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 234, 330, I, 331, 128, 2º, e 460 do Código de Processo Civil, bem como de divergências jurisprudenciais.

A irresignação não merece prosperar.

Com relação à alínea "c", do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a

comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

*In casu, verifico que tais requisitos não foram observados, porquanto a recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre as decisões discrepantes (c.f. REsp 625.820/RS, Rel. Ministro **ELIANA CALMON**, DJ de 16.05.2006; REsp 722.942/SC, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 17.05.2006; AGA 631.011/RJ, **de minha Relatoria**, DJ de 08.05.2006).*

*No que tange à alínea "a", quanto à suposta violação aos artigos 234 e 330, I, do CPC, esta Corte tem entendido que o julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa se existentes nos autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado. Ademais, se o v. acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ (c.f. REsp 670.255/RN, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, DJ de 10.04.2006; REsp 785.807/PB, **de minha Relatoria**, DJ de 10.04.2006; AgRg no Ag 677.417/MG, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 19.12.2005).*

*O recorrente pretende a nulidade da sentença, alegando ser a audiência de conciliação um ato obrigatório (art. 331 do CPC). Tal pretensão não pode ser acolhida, haja vista que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a omissão do magistrado em realizar a audiência de conciliação não induz a nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, I, do CPC, entre elas quando não houver necessidade de produzir provas, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato (c.f. REsp 485.453/RS, Rel. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 18.04.2005; REsp 688.654/RS, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 04.04.2005).*

*No que se refere à alegada infringência aos artigos 128, 2º e 460 do CPC, esta Corte, em caso semelhante, consignou ser possível, independentemente de requerimento da parte, a cominação de multa diária pelo descumprimento de mandamento judicial (c.f. REsp 769.532/PE, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 14.08.2006).*

*Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**
Intimem-se. Cumpra-se."*

Sustenta a agravante, nas suas razões, em síntese, que colacionou os arestos paradigmas que evidenciam a divergência jurisprudencial, bem como procedeu ao exaustivo debate, objetivando demonstrar analiticamente as circunstâncias que identificam os casos confrontados. Afirma, **quando aos arts. 234 e 330 do CPC**, que a moldura fática pode ser novamente enfrentada, **pois dizem respeito à aplicação da lei aos fatos, ressaltando a importância da realização de perícia. Por fim, aduz que a falta da audiência preliminar violou o art. 331 do CPC**. Requer a reconsideração da r.



decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que o feito seja apreciado pela Turma (fls. 551/562). É o relatório. **Houve ofensa aos arts. 330, 331 do CPC?**

i OS ESTUDOS DE REALIDADE DOCUMENTADA TÊM POR OBJETIVO DINAMIZAR AS AULAS TÉORICAS, APRESENTANDO AOS ALUNOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS NA REALIDADE FORENSE. OS MESMOS SÃO DESENVOLVIDOS COM BASE EM JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF/STJ) E EM TEXTOS DISPONIBILIZADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), ATRAVÉS DO SISTEMA CADERNOS COLABORATVOS.